

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 30.04.2021.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA AUXILIANDO NO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI.

IMPUGNANTE: LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 40.912.603/0001-84

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços nº 30.04.2021.01-TP interposto pela empresa **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 40.912.603/0001-84, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.

Nesse trilhar, esclarecemos que o pedido de impugnação foi encaminhado no dia 14/05/2021, às 18:30 horas, ou seja, fora do horário de expediente, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

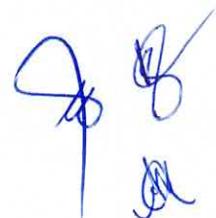
(...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (grifo nosso)

Contudo, mesmo tendo sido apresentado **fora do prazo legal**, o mesmo será devidamente respondido pela Comissão de Licitação.

2. DOS FATOS



Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 30.04.2021.01-TP, tendo como objeto a: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA AUXILIANDO NO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI.

Pois bem. Segundo alega a empresa impugnante, o edital conteria uma única condição capaz de restringir a participação no certame, qual seja, o item 06.7.5.

Em síntese, relativamente a exigência vergastada, sustenta que seria excessiva, e que as atividades deveriam ser prestadas por advogado. Nesse trilhar, relaciona atividades previstas no Estatuto da Advocacia, sustentando que somente o profissional advogado estaria apto a executar o objeto da Tomada de Preços em epígrafe.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da impugnante relativamente ao dispositivo assentado no item 06.7.5 do edital é equivocada.

Na esteira, conforme é possível depreender tanto do objeto, quanto do seu detalhamento, os serviços não são de assessoramento jurídico e, portanto, não são privativos do profissional advogado.

Como é cediço, de acordo com o disposto na Lei nº 12.509/95, o Tribunal de Contas é um órgão de controle externo e que tem dentre as atividades preponderantes:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:



(...)

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa ou das Câmaras Municipais ou de suas comissões, à **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** das unidades administrativas dos Poderes do Estado ou dos Municípios e do Ministério Público, assim como das demais entidades referidas no inciso anterior; (grifo nosso)

Como bem é possível depreender, as funções de controle são exercidas em sua quase totalidade no que tange aos aspectos contábeis das prefeituras e câmaras municipais.

De modo que, conforme diz o objeto do certame, os serviços de necessários para a administração são relativos a serviços de acompanhamento técnico, e não jurídico, como equivocou-se o impugnante, tanto que apenas em formação de equipe, solicitou-se em quadro de funcionários um advogado, em caráter auxiliar.

Sob esse aspecto, o inciso II, § 1º, I do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos dita ser factível a indicação de equipe técnica requerida pela Administração ao licitante interessado em participar da disputa.

Nesse contexto:

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.
[https:// ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/qualificacao-tecnica-em-licitacoes-uma-analise-fundada-na-jurisprudencia-do-tcu/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/qualificacao-tecnica-em-licitacoes-uma-analise-fundada-na-jurisprudencia-do-tcu/)



Não bastasse isso, os requerimentos do instrumento de convocação amoldam-se a normatização do art. 30 do mesmo diploma legal, de modo que, claramente, não está sendo cometido nenhum excesso.

Noutro giro, não consta no projeto básico que a futura contratada tenha como obrigação o uso da palavra naquela Corte de Contas, porquanto os serviços pretendidos são de orientação e auxílio.

Demais disso, entende a Administração que o profissional qualificado na área contábil é o que melhor poderá atender as demandas, tendo em vista ser o profissionalmente apto para acompanhar os aspectos contábeis e orçamentários analisados pelo Tribunal de Contas.

Na sequência, esclarece a Comissão de Licitação que em alusão ao item 06.7.4, autoexplicativo, compete à Administração, conforme dicção do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

III - comprovação, **fornecida pelo órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifo nosso)

(Acórdão 1.214/2013-100).
06.7.4. Conforme inciso III, do Art. 30 da Lei 8.666/93, Declaração de que a empresa/licitante recebeu os documentos, e, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ante ao esposado, considerando que compete a própria administração, dentro da discricionariedade que lhe é permitida, aferir o tipo de serviço e a forma como será



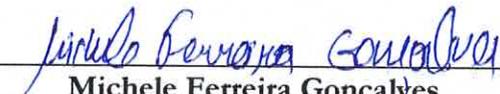
melhor atendida na execução dos mesmos, a bem do interesse público, conclui-se que a insurgência não encontra ressonância na legislação vigente.

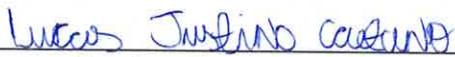
4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, **apesar de apresentado extemporaneamente** é conhecido, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se todas as condições editalícias.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 18 de maio de 2021.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação


Lucas Justino Caetano
Membro Da Comissão De Licitação


Alessandra De Alencar Lima
Membro Da Comissão De Licitação